



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10768.002033/98-26
Recurso nº : 140.827
Matéria : IRPJ – Ex.: 1995
Recorrente : VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE
Recorrida : 9ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ I
Sessão de : 09 de novembro de 2007
Acórdão nº : 102-48.833

**IMPOSTO DE RENDA RETIDO NA FONTE SOBRE DIVIDENDOS –
ANTECIPAÇÃO DO IMPOSTO DEVIDO – APURAÇÃO DE
PREJUÍZOS – POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO.**

No momento em que o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os dividendos e lucros, creditados a pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, passou a ser antecipação do imposto devido, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, há que se concluir de que, em não havendo lucro para que seja possível a respectiva compensação, o valor recolhido pode ser compensado na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, regime este que contempla todos os créditos pendentes de restituição ou compensação.

Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator. Vencidos os Conselheiros Naury Fragoso Tanaka e José Raimundo Tosta Santos (Relator). Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva.

**MOISÉS GIACOMELLI NUNES DA SILVA
REDATOR DESIGNADO E PRESIDENTE EM EXERCÍCIO**

FORMALIZADO EM: 14 OUT 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Leonardo Henrique Magalhães de Oliveira, Silvana Mancini Karam e Leila Maria Scherrer Leitão. Ausente, justificadamente, a Conselheira Ivete Malaquias Pessoa Monteiro (Presidente).

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833
Recurso nº : 140.827
Recorrente : VALE DO RIO DOCE ALUMÍNIO S/A - ALUVALE

RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório do acórdão de primeira instância, que passo a transcrever:

"1. Em 30.01.1998, a interessada protocolizou um pedido de compensação de tributos no valor de R\$ 2.854.612,72 (fls. 1) na então ARF/CENTRO/RJ.

2. No dia 29.08.2001, a Delegacia da Receita Federal no Rio de Janeiro indeferiu, embasada no parecer conclusivo nº 317/01 (fls. 88), a compensação pretendida.

3. O referido parecer, ao analisar a petição inicial, relatou e concluiu, em síntese:

3.1. que a interessada pretendia compensar o imposto de renda retido na fonte (IRRF) sobre dividendos recebidos, referentes a lucros do ano-calendário de 1995, com débito de imposto de renda da pessoa jurídica (IRPJ) relativo a dezembro de 1997;

3.2. que, de acordo com o art. 2º, § 1º, da Lei nº 8.849, de 1994, o imposto de renda incidente sobre dividendos era pago exclusivamente na fonte;

3.3. que, no entanto, o art. 2º, item b, da Lei nº 9.064, de 1995, alterou o sobredito dispositivo legal, de modo que o IRRF incidente sobre dividendos recebidos passou a ser considerado antecipação, compensável com o imposto de renda que a beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse que recolher em função da distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses aos seus sócios ou acionistas;

3.4. que a Instrução Normativa SRF nº 12, de 1999, ampliou o direito de compensação do imposto, ao admitir que o IRRF incidente sobre dividendos fosse compensado com o que tivesse de ser recolhido em decorrência do pagamento de juros sobre o capital próprio; e

3.5. que, em virtude de o art. 2º da Lei nº 9.064, de 1995, admitir somente a compensação do imposto retido na fonte sobre dividendos recebidos com o que a pessoa jurídica tiver que recolher em função da distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros ou outros interesses, a pretensão da interessada deveria ser indeferida.

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

4. Cientificada do indeferimento em 24.09.2001 (fls. 90), a interessada investiu contra ele no dia 24 do mês seguinte (fls. 97/103), alegando, em resumo:

4.1. que a retenção de IRRF sobre dividendos efetuada com base no art. 2º da Lei nº 8.849, de 1994, caracterizava mera antecipação do imposto devido pela pessoa jurídica beneficiária;

4.2. que tal dispositivo, entretanto, teve sua eficácia contida com a edição da Lei nº 9.249, de 1995, cujo artigo 10 excluiu os dividendos pagos com base em lucros apurados a partir de 1º de janeiro de 1996 do campo de incidência do tributo;

4.3. que, desse modo, a compensação outrora autorizada teria deixado de apresentar o objeto compensável, restando esvaziada, conforme o entendimento do parecer conclusivo mencionado, uma vez que, não havendo mais a tributação dos dividendos, impossível seria a compensação do modo anteriormente autorizado pela legislação;

4.4. que, como em 1994 e 1995 ela não apurou lucro e, por conseguinte, não distribuiu dividendos, não tinha como proceder para aproveitar os R\$ 2.652.000,00 retidos a título de imposto sobre os dividendos recebidos em 1995;

4.5. que, à vista da evolução legislativa sobre a compensação de tributos federais, nada é mais equivocado do que o entendimento de que só é admitida a compensação do imposto retido sobre dividendos recebidos com aquele a recolher em função do pagamento de dividendos ou juros sobre o capital próprio;

4.6. que, ao analisar o pleito - formulado nos moldes da Instrução Normativa nº 21, de 1997 - o parecer conclusivo negou aplicação à Lei nº 9.430, de 1996, a qual afastou qualquer controvérsia acerca dos limites ao exercício do direito de compensação entre tributos e contribuições federais;

4.7. que, a despeito de toda legitimidade, liquidez e certeza inerente ao crédito tributário que ela pretende recuperar, ao indeferir o seu pleito, a autoridade administrativa feriu a legislação federal, além do próprio conceito constitucional de renda;

4.8. que a compensação de tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal (SRF) se encontra disciplinada nos artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996;

4.9. que, ratificando o disposto na legislação e no intuito de regulamentar a matéria, a SRF expediu, em 1997, as Instruções Normativas nº 21 e 73;



Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

4.10. que o art. 12 da IN nº 21 estabelece que os créditos decorrentes de qualquer tributo ou contribuição administrado pela SRF serão utilizados para compensação com débitos do contribuinte, em procedimento de ofício ou a requerimento dele, e que a compensação será efetuada entre quaisquer tributos ou contribuições, ainda que não sejam da mesma espécie nem tenham a mesma destinação constitucional;

4.11. que a compensação postulada é legal e legítima, haja vista a impossibilidade de haver, no momento da protocolização do pedido, o aproveitamento do imposto de renda retido na fonte sobre os dividendos auferidos, não lhe restando outra saída, senão a de compensá-lo com outros tributos devidos, nos exatos termos da legislação em vigor;

4.12. que o indeferimento da compensação postulada implica gritante violação dos princípios da igualdade, da isonomia e da capacidade contributiva, uma vez que somente aqueles contribuintes que auferiram lucros e, conseqüentemente, puderam distribuir dividendos foram capazes de operacionalizar a compensação nos moldes da legislação citada, o que torna evidente a situação anti-isonômica estabelecida em relação aos contribuintes com prejuízos no exercício;

4.13. que, pelo critério adotado no parecer conclusivo, quem não pôde distribuir dividendos sujeitos ao IRRF foi obrigado a ver o imposto antecipado ser tratado como recolhimento definitivo; e

4.14. que o tratamento tributário a ser dispensado ao montante em questão é o de antecipação, consoante preceitua o art. 2º, § 1º, alínea "b", da Lei nº 8.849, de 1994."

Ao apreciar o litígio, o Órgão julgador de primeiro grau, através do Acórdão DRJ/RJO I nº 4.658, de 22/12/2003 (fls. 168/177), em votação unânime, indeferiu o pedido de restituição/compensação, resumindo o seu entendimento na seguinte ementa:

"Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1995

Ementa: COMPENSAÇÃO DE TRIBUTOS. IMPOSTO DE RENDA INCIDENTE SOBRE DIVIDENDOS.

A compensação, com outros tributos, do imposto retido na fonte incidente sobre dividendos relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, representaria, em última análise, uma ilícita isenção do imposto sobre tais benefícios, uma vez que os dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos àqueles períodos, sujeitavam-se à incidência do tributo, o qual somente poderia ser compensado com o imposto que a beneficiária retivesse na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

bonificações em dinheiro e outros interesses, e até mesmo no pagamento de juros remuneratórios do capital próprio.

Solicitação Indeferida"

O Recurso Voluntário às fls. 182/188 repisa as mesmas questões declinadas perante o Órgão julgador *a quo*.

É o Relatório.



Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

VOTO VENCIDO

Conselheiro JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS, Relator

O recurso preenche as formalidades legais, razão por que dele conheço.

Preambularmente, cabe anotar que a redação original do art. 2º da Lei 8.849/94, em seu §1º, estipulava que o imposto retido na fonte quando da distribuição dos dividendos seria considerado de tributação exclusiva em qualquer caso, vale dizer, sem nenhuma possibilidade de compensação. No entanto, logo depois, com o advento da MP 423/94 (publicada no DOU de 04.02.94 e sucessivamente reeditada até se converter na Lei 9.064/95), estabeleceu-se uma sistemática não-cumulativa. Ou seja, passou a legislação a permitir que a beneficiária do dividendo pudesse abater o imposto dela retido do imposto que ela devesse reter quando da nova distribuição. O referido artigo ficou com a seguinte redação.

“Art. 2º. Os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País, estão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte à alíquota de quinze por cento.

§1º. O imposto descontado na forma deste artigo será:

a) deduzido do imposto devido na declaração de ajuste anual do beneficiário pessoa física, assegurada a opção pela tributação exclusiva;

b) considerado como antecipação, sujeita à correção monetária, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses;

c) definitivo, nos demais casos.

§2º. A compensação a que se refere a alínea "b" do parágrafo anterior poderá ser efetuada com o imposto de renda, que a pessoa jurídica tiver de recolher, relativo à retenção na fonte sobre a distribuição de lucros ou dividendos a beneficiário residente ou domiciliado no exterior.

(...)”



Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

Posteriormente, o art. 2º da IN SRF nº 12, de 10/02/1999, dispôs que o valor do imposto de renda retido na fonte sobre lucros e dividendos recebidos pela pessoa jurídica, relativos aos períodos de apuração encerrados em 1994 e 1995, que a beneficiária não puder compensar em virtude da inexistência, em sua escrituração contábil, de saldo de lucros sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, quando distribuídos, poderá ser compensado com o imposto que esta retiver na distribuição, a seus sócios ou acionistas, de bonificações em dinheiro e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio.

Conforme se verifica, a partir do art. 2º, § 1º, “b”, da Lei nº 8.849/1994, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.064/1995, restringiu-se a compensação do referido crédito apenas com o imposto incidente na fonte sobre a distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, tendo a IN SRF nº 12/1999 ampliado a compensação para abranger o imposto incidente sobre os juros remuneratórios do capital próprio.

No meu entender, nenhuma razão assiste à recorrente, eis que esta pretende dar aos valores retidos quando do recebimento dos dividendos um tratamento de tributo indevido, sujeito à compensação com quaisquer tributos ou contribuição administrados pela Secretaria da Receita Federal, conforme dispõem os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, e Instruções Normativas SRF nºs 21 e 73. Acolher a tese da recorrente significaria conceder um ressarcimento de um tributo que foi efetivamente devido e pago, pois auferiu dividendos no ano de 1995, que não se confunde com o resultado apurado pela própria beneficiária.

O imposto retido na fonte quando do recebimento dos dividendos é tributo absolutamente devido, resultante de dividendos auferidos no ano de 1995, não alcançados pela isenção preconizada no art. 10 da Lei nº 9.249/1995, destinada aos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996. Confira-se:

“Art. 10. Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados a partir do mês de janeiro de 1996, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

arbitrado, não ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte, nem integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior. (grifei)

Parágrafo único. No caso de quotas ou ações distribuídas em decorrência de aumento de capital por incorporação de lucros apurados a partir do mês de janeiro de 1996, ou de reservas constituídas com esses lucros, o custo de aquisição será igual à parcela do lucro ou reserva capitalizado, que corresponder ao sócio ou acionista."

Por outro lado, o disposto no artigo 8º da Lei 8.849, de 1994, com a redação dada pelo artigo 2º da Lei nº 9.064, de 1995, definiu uma única hipótese de restituição do imposto, sendo que o presente caso não se enquadra na mesma. Referido artigo não teria sentido se o IRRF sobre os dividendos auferidos pela Vale do Rio Doce Alumínio S/A pudesse ser restituído ou compensado indistintamente:

"Art. 2º Os dispositivos da Lei nº 8.849, de 1994, adiante indicados, passam a vigorar com a seguinte redação, renumerando-se para 9º o seu art. 8º:

"Art. 8º O beneficiário dos rendimentos de que trata o art. 2º, que, mediante prévia comunicação à Secretaria da Receita Federal, optar pela aplicação do valor dos lucros e dividendos recebidos, na subscrição de aumento de capital de pessoa jurídica, poderá requerer a restituição do correspondente imposto de renda retido na fonte por ocasião da distribuição.

§ 1º A restituição subordina-se ao atendimento cumulativo das seguintes condições:

a) os recursos sejam aplicados, na subscrição do aumento de capital de pessoa jurídica tributada com base no lucro real, no prazo de até noventa dias da data em que os rendimentos foram distribuídos ao beneficiário;

b) a incorporação, mediante aumento do capital social da pessoa jurídica receptora, ocorra no prazo de até noventa dias da data em que esta recebeu os recursos;

c) o valor dos lucros e dividendos, recebidos até 31 de dezembro de 1994, será convertido em quantidade de UFIR, pelo valor desta vigente no mês da distribuição, e reconvertido para reais, com base no valor da UFIR fixado para o mês dos atos referidos nas alíneas a e b.

§ 2º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos até 31 de dezembro de 1994, será o correspondente à quantidade de UFIR, determinada nos termos do § 3º do art. 2º, aplicando-se, para a reconversão em reais, o valor da UFIR vigente no mês da restituição, a qual

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

deverá ser efetuada no prazo de sessenta dias, contados da incorporação a que se refere a alínea b.

§ 3º O valor do imposto a restituir, em relação aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 1995, será atualizado, monetariamente, com base na variação da UFIR, verificada entre o trimestre subsequente ao da retenção e o trimestre da restituição.

§ 4º Ao aumento de capital procedido nos termos deste artigo aplicam-se as normas do art. 3º, relativamente à tributação pelo imposto de renda.

§ 5º É o Ministro da Fazenda autorizado a expedir normas necessárias à execução do disposto neste artigo."

Corroborando esse entendimento transcrevo a decisão e ementa dos seguintes julgados deste Conselho:

"Data da Sessão : 04/12/2002 - Acórdão 102-45841

Resultado : Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Ementa : IRF-RECEBIMENTO DE DIVIDENDOS- TRATAMENTO DO IMPOSTO RESTITUIÇÃO - Os valores retidos na fonte sobre os dividendos recebidos durante a vigência do disposto no Art. 2º da Lei nº 8.894/94 e alterações posteriores não são passíveis de restituição e, somente são compensáveis com o imposto que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, inclusive com o retido sobre os valores pagos ou creditados a títulos de juros remuneratórios do capital próprio (Leis nºs 8.894/94, Art. 2º; 9.064/95, Art. 2º; 9.249/95 Art. 10 e IN SRF nº 12/99, Art. 2º).

Data da Sessão : 16/06/2004 - :Acórdão 106-14023

Ementa : IMPOSTO DE RENDA-FONTE - O beneficiário dos rendimentos adquire o direito a devolução do imposto retido por ocasião da distribuição dos lucros e dividendos, quando comprovar que os recursos recebidos foram aplicados na subscrição de capital de pessoa jurídica na forma fixada pelo § 1 do art. 8º da Lei nº 8.894/94, com a redação dada pela Lei nº 9.064/95.

Data da Sessão : 22/02/2006 - Acórdão 104-21412

Resultado : Por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso

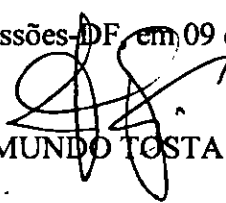
Ementa : IRRF SOBRE DIVIDENDOS - O imposto retido na fonte sobre dividendos pagos ou creditados a pessoas jurídicas, no período de 28/01/1995 a 20/06/1995, era considerado exclusivo na fonte. A partir de 21/06/1995, a retenção passou a ser considerada antecipação compensável

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tivesse de recolher quando da distribuição de dividendos, e definitiva nos demais casos. COMPROVAÇÃO DA RETENÇÃO NA FONTE - O documento hábil a comprovar a retenção de imposto pela fonte pagadora é o Comprovante Anual de Rendimentos Pagos e de Retenção na Fonte (art. 978 do RIR/1994). Recurso negado."

Em face ao exposto, voto pelo INDEFERIMENTO do pedido de restituição/compensação.

Sala das Sessões-DF em 09 de novembro de 2007.


JOSÉ RAIMUNDO TOSTA SANTOS

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

VOTO VENCEDOR

Conselheiro Moisés Giacomelli Nunes da Silva, Redator designado

O artigo 2º da Lei nº 8.849, de 1994, estabeleceu a incidência de imposto de renda, de alíquota de quinze por cento, sobre os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas físicas ou jurídicas, residentes ou domiciliadas no País. No parágrafo primeiro do artigo aqui citado o legislador previu que o imposto de que trata esta norma seria exclusivo de fonte.

A Lei nº 9.054, de 20 de junho de 1995, alterou a Lei nº 8.849, de 1994, passando a prever que o imposto descontado na forma do artigo 2º, antes referido, seria **“considerado como antecipação compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica beneficiária, tributada com base no lucro real, tiver de recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses.”**

A questão a ser solucionada diz respeito aos casos em que a empresa, em razão de aplicações, teve imposto de renda retido na fonte e por suportar prejuízos não conseguiu distribuir dividendos. A não se admitir a recuperação de tais valores chegar-se-ia a situação em que a empresa que obteve lucros e distribuiu dividendos conseguiu compensar o IR Fonte. No entanto, para a pessoa jurídica que suportou prejuízo se impor uma situação mais gravosa.

O Direito, como ciência do razoável, não se presta a soluções ilógicas. São nestas circunstâncias que deve atuar o cientista do direito para solucionar aquilo que o legislador não foi claro o suficiente, sem violar o sistema jurídico.

No momento em que o imposto de renda retido na fonte, incidente sobre os dividendos e lucros, creditados a pessoas jurídicas, tributadas com base no lucro real, passou a ser antecipação do imposto devido, compensável com o imposto de renda que a pessoa jurídica tiver que recolher relativo à distribuição de dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, há que se concluir de que, em não havendo lucro para que seja

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

possível a respectiva compensação, o valor recolhido deve ser restituído ou compensado na forma estabelecida no artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Havendo imposto de renda retido por antecipação, em não existindo distribuição de dividendos, o crédito tributário em favor do sujeito passivo, que sofreu a retenção, não se extingue pela circunstância de que não houve distribuição de dividendos nos exercícios seguintes.

A aparente lacuna legislativa em relação à compensação do imposto retido na fonte sobre os dividendos, bonificações em dinheiro, lucros e outros interesses, quando pagos ou creditados a pessoas jurídicas, foi suprida com os artigos 73 e 74 da Lei nº 9.430, de 1996, "in verbis:"

Art. 73. Para efeito do disposto no artigo 7º do Decreto-Lei nº 2.287, de 23 de julho de 1986, a utilização dos créditos do contribuinte e a quitação de seus débitos serão efetuadas em procedimentos internos à Secretaria da Receita Federal, observado o seguinte:

I - o valor bruto da restituição ou do ressarcimento será debitado à conta do tributo ou da contribuição a que se referir;

II - a parcela utilizada para a quitação de débitos do contribuinte ou responsável será creditada à conta do respectivo tributo ou da respectiva contribuição.

Art. 74. Observado o disposto no artigo anterior, a Secretaria da Receita Federal, atendendo a requerimento do contribuinte, poderá autorizar a utilização de créditos a serem a ele restituídos ou ressarcidos para a quitação de quaisquer tributos e contribuições sob sua administração."

O artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996, ao usar as expressões: "créditos a serem a ele restituídos" contempla, com precisão, as situações em que o sujeito passivo teve valor retido na fonte e, por suportar prejuízos, passou a fazer jus a restituição do valor anteriormente retido.

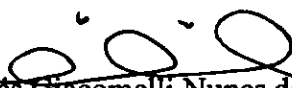
Em havendo previsão de o valor retido na fonte era antecipação do imposto devido, por evidente que nos casos em que não se apurar imposto a pagar o valor deve ser restituído ou compensado, à semelhança do procedimento feito no caso dos autos.

Processo nº : 10768.002033/98-26
Acórdão nº : 102-48.833

Finalmente, na interpretação da Lei nº 8.849, de 1994, não se pode esquecer que na época em que ela foi editada estava vigendo o artigo 66 da Lei nº 8.383, de 1991, que só admitia a compensação com tributos da mesma espécie. Foi por esta razão que, mantendo-se fiel ao sistema então vigente, a Lei nº 8.849, de 1994, inicialmente tratou apenas da compensação de tributos da mesma espécie. No entanto, alterado o regime de compensação dos créditos tributários, tal sistemática aplica-se a todos os créditos ainda pendentes, quer anterior, quer posteriores à Lei nº 9.430, de 1996.

ISSO POSTO, voto no sentido de DAR PROVIMENTO ao recurso para deferir a compensação pleiteada.

Sala das Sessões-DF, 09 de novembro de 2007.


Moisés Giacomelli Nunes da Silva
Redator designado